

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes



implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundo extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para a especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2022.

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Efraim Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226499725100>

